



PORTARIA N. 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra o Covid-19 em relação ao ingresso na Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA).

O Diretor Executivo da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), e o Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), no uso das atribuições legais, e

Considerando que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

Considerando que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

Considerando que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos empregados da FEMA assim como dos usuários em geral dos serviços da Fundação;

Considerando o disposto nas Leis n. 13.979/2020 e n. 14.035/2020;

Considerando que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

Considerando o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de

Página 1 de 4





julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

Considerando o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária n. 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poderdever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

Considerando que permanece à disposição toda a gama de serviços prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos demais interessados nas atividades da Fundação;

Considerando que a preocupação maior da Fundação é com a preservação da saúde de todos os discentes, servidores, terceirizados e do público em geral;

Página 2 de 4

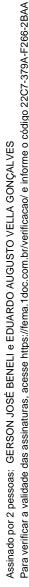




RESOLVE:

- **Artigo 1º.** A partir do dia 23/01/2022, para ingresso na Fundação Educacional do Município de Assis para a execução de qualquer atividade, sejam empregados, discentes, prestadores de serviços, ou ao público em geral, deverá ser encaminhado por meio de sistema eletrônico o comprovante de vacinação contra a COVID-19.
- § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
- **§ 2º.** O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante envio de relatório médico justificando o óbice à imunização.
- **Artigo 2º.** Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:
- I. Certificado Nacional de Vacinação Covid-19, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II. Carteira Nacional de Vacinação Digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS.
- **Artigo 3º.** Caberá às respectivas Direções a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, podendo ser delegada a execução de medidas, como segue:
- I. Controlar a entrada do público nas dependências da FEMA, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto:
- II. Manter o acesso às dependências da FEMA livre de tumultos e aglomerações.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que não comprovarem a vacinação nos termos do § 3º do artigo 1º, deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do







primeiro ingresso em prédio da FEMA, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Artigo 4º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 já estabelecidos.

Artigo 5°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Eduardo Augusto Vella Gonçalves
Diretor Executivo

Gerson José Beneli Diretor Acadêmico

J:\fema\Portaria\Diretoria\2021_2024\2022\02_Exigência de Vacina.doc/ASPTS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22C7-379A-F266-2BAA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GERSON JOSÉ BENELI (CPF 004.XXX.XXX-20) em 19/01/2022 10:52:18 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES (CPF 204.XXX.XXX-33) em 19/01/2022 12:54:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fema.1doc.com.br/verificacao/22C7-379A-F266-2BAA